



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.260/2022.

LIDO EM: 01/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 32.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

ARQUIVADO EM 20/07/2023 À PEDIDO DO AUTOR.

Arquivado em 20/07/2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3260/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica .

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Município, passa a ter validade por prazo indeterminado

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos dos portadores de deficiência no âmbito do município de Sarandi. As pessoas com deficiência e seus familiares enfrentam dificuldades para o acesso aos seus direitos devido aos custos, à demora para a obtenção do laudo que comprove essa condição, aliado a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito. Porém, em vista do caráter permanente desse transtorno, a exigência de laudos atualizados não seria justificável. Cumpre destacar que as dificuldades para a obtenção do laudo se agravam em contextos como o da atual pandemia da Covid-19, em razão da necessidade de distanciamento social e da sobrecarga dos serviços de saúde com o atendimento às pessoas infectadas. Justifica-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.

No âmbito do Município, os procedimentos para acesso da pessoa com deficiência às garantias previstas na legislação são regulados conforme o benefício, de modo a garantir que aqueles que atendam aos requisitos sejam devidamente contemplados, ao mesmo tempo em que se busca evitar desvios na concessão dos direitos, porém em todos eles são exigidos laudos que atestem a condição daquele que usufruirá do direito. A concessão de um prazo de permanente para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas têm direito e, por outro lado, popa o benefício





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

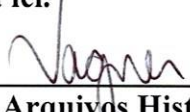
PROJETO DE LEI Nº 3260/22

de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição. O caráter permanente deste transtorno toma totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida das pessoas com deficiência e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência

Plenário Adércio Marques da Silva 06 dias do mês de julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.



Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

21/07/22

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

/ /

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3260/22

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 88 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 67699

DATA:	21/07/2022 - 17:24		
Requerente:	FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		
CPF/CNPJ:	076.226.499-37	RG/Insc. Est.:	10679494-4
Endereço:	Eracides Martins de Oliveira, 636		
Complemento:		Bairro:	Jardim Nova Independência
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87114-650
Telefone:			
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.		

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3260/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			
Favorável.		Contrário.	
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		
	R		
	M		
BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador	P		
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		
ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P		
	R		
	M		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.		Contrário.	
KEILA BATISTA ZEOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		
	R		
	M		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 017/2022/CLJRF

Sarandi, 16 de agosto de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 30 / 08 / 2022
 HORA: 16 : 40
 Por:
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informações relativas à Projetos.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar os Projetos de Leis:

- a) nº 3.259/2022, o qual Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, e dá outras providências;
- b) nº 3.260/2022, o qual Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica;
- c) nº 3.261/2022, o qual Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos;
- d) nº 3.263/2022, o qual Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes;
- e) nº 3.266/2022, o qual Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, na forma que especifica.

2. Verificou-se a necessidade de apoio jurídico, assim solicitamos que encaminhe os projetos a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

3. O parecer jurídico deverá, segundo análise do relator, pontuar:

- a) Legalidade da propositura, no quesito iniciativa e competência (Art. 37 da LOM);
- b) Aspecto constitucional comum num todo.

4. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente (CLJRF)



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	--

OFÍCIO Nº 19/2023/CLJRF

Sarandi, 24 de Maio de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 25 / 05 / 2023
 HORA: 12 : 43
 Por: 
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 24/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF, que solicitaram parecer jurídico de projetos de leis.

2. Os projetos que ainda se encontram na Assessoria Jurídica para emissão de parecer são: Projetos de Leis nº 3.222/2022 e nº 3.232/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 007/2022/CLJRF) e Projetos de Leis nº 3.259/2022 e nº 3.260/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 017/2022/CLJRF).

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
 ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Anexos:

- Ofício nº 007/2022/CLJRF
- Ofício nº 017/2022/CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 137/2023/GP

Sarandi, 05 de Julho de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2023- Parecer 005/2023-PROCURADORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2023- Parecer 006/2023-PROCURADORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

10 / 07 / 23



OFÍCIO Nº 137/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 005/2023_PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 3260/22

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Encaminhamento: Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 05/07/2023

HORA: 13:13

Por:

PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que atesta o transtorno do espectro autista – TEA, no Município de Sarandi, e da outras providências. **POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3260/22, de autoria do nobre Vereador Fábio de Souza Silveria “BALAKO”, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei em epígrafe.

Os autos devidamente protocolizados, tratam de estabelecer no âmbito do Município de Sarandi, do prazo de validade do Laudo Médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA a ser indeterminado.

O expediente contém 05 (cinco) laudas, numeradas, porém não rubricadas¹ e encontram-se intruídos com os seguintes documentos:

- ➔ Projeto de Lei sob numeração 3260/22, acompanhado de devida justificativa (fls. 02-03);
- ➔ Consulta a Divisão de Arquivos Históricos (fl.03);
- ➔ Comprovante de Protocolo (fl. 04);

¹Lei n.º 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

→ Documento de Votação Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças) – **não preenchido e não numerado.**

→ A Divisão de Arquivos históricos, informou não haver impedimento para o prosseguimento da propositura em virtude de outra lei (fl.03).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário. Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação do setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.²

Eis, no essencial, o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

2.1 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. Ela envolve também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem elaborados e publicados.

A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

² Resolução 002-2022 - Art. 97 [...]

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se munuiu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência. Em face disso, o ideal para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Também não há previsão legal sobre a manifestação jurídica na fase externa da licitação.

Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação do procedimento licitatório concluído.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Importante destacar, que o presente expediente cuidava-se sob a remessa da Assessoria Jurídica, e por questões procedimentais internas, foi devolvido a época da advogada temporária, e na concessão de ordem, de se submeter nova apreciação ao jurídico.

Nos feitos de atuar, a Procuradoria foi devidamente informada através do ofício de nº.104/2023/GP e tomou conhecimento, esclarecendo que o prazo deve ser cumprido, o que por motivos de problemas no setor, incorreu em injustificado espaço correspondente legal, no entanto evidenciamos que o prazo não possui natureza imprópria, o que obsta a considerar o parecer ainda que apresentado intempestivo.

Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveria “BALAKO”, que visa estabelecer no âmbito do Município de Sarandi, o prazo de validade do Laudo Médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, por prazo indeterminado, conforme o (art. 1º) do projeto em análise.

A proposta foi instruída com a justificação, em conformidade com o que dispõe o art. 166, inciso II, do Regimento Interno da Edilidade³.

³ Resolução 002-2022 - RI- Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3.1 Da justificativa

Em relação as razões do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas de Leis Municipais se afastam da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

A justificativa apresentada junto ao projeto denota:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos dos portadores de deficiência no âmbito do município de Sarandi. As pessoas com deficiência e seus familiares enfrentam dificuldades para o acesso aos seus direitos devido aos custos, à demora para a obtenção do laudo que comprova essa condição, aliado a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito. Porém, em vista do caráter permanente desse transtorno, a exigência de laudos atualizados não seria justificável. Cumpre destacar que as dificuldades para a obtenção do laudo se agravam em contextos como o da atual pandemia da Covid-19, em razão da necessidade de distanciamento social e da sobrecarga dos serviços de saúde com o atendimento às pessoas infectadas. Justifica-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento. No âmbito do Município, os procedimentos para acesso da pessoa com deficiência às garantias previstas na legislação são regulados conforme o benefício, de modo a garantir que aqueles que atendam aos requisitos sejam devidamente contemplados, ao mesmo tempo em que se busca evitar desvios na concessão dos direitos, porém em todos eles são exigidos laudos que atestem a condição daquele que usufruirá do direito. A concessão de um prazo de permanente para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas têm direito, por outro lado, põe o benefício de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição. O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida das pessoas com deficiência e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

[...]

II — acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Desta feita, vislumbramos que embora não obstante o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada diz acerca das justificativas de legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

Sendo assim, recomendamos que as justificativas estejam sempre acompanhadas de suas razões legais, em consonância com o Regimento Interno, inclusive para o apontamento dos demais institutos legais municipais.

3.2 Da fundamentação

É de se observar, de plano, que a matéria versada no presente projeto, que visa de plano a “proteção e a integração das pessoas com deficiência”, se amolda as questões estabelecidas nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal ao qual preconizam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Esse tema é competência concorrente de todos os entes da federação, de maneira que caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional com fundamento nos §§1º/3º do referido art. 24⁴.

A União, ancorada na competência que lhe foi atribuída no texto Constitucional, editou a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa

⁴ CF/1988 - Art.24 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

com Transtorno do Espectro Autista, visando, especialmente, assegurar a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do art. 3º da referida Lei Federal, terá direito ao acesso aos serviços de saúde, à educação, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência social e a assistência social. Vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

[...]

Infere-se, com a conjugação dos mencionados dispositivos acima indicados, que a política pública desenvolvida pela União visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista proteção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, públicos e privados.

Tal norma, tendo em vista a obrigação do Poder Público de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência evidenciada nos artigos: 3º, inciso IV, 5º, 37, inciso VIII;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

208 inciso III; 227, inciso II, e 244, todos da Constituição da República⁵, é aplicável ao Município, devendo o mesmo estabelecer mecanismos para a sua implementação em seu território.

Ainda o art. 18 de nossa Carta Magna, ao tratar do tema da organização do Estado, prevê que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo utilizado como autonomia no âmbito político, sob a égide da norma jurídica, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Nesse sentido a administração e legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Sarandi se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto em

⁵Constituição Federal – art. 3º [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 208 [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227 [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

At. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

apreço objetiva estabelecer prazo de validade indeterminado de laudos médicos que atestem TEA, apenas para efeito de obtenção dos benefícios **previstos na legislação municipal**, sem prejuízo dos requisitos ínsitos a cada benefício.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da Constituição, ao qual preconiza:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado do Paraná, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88⁶ e art. 111 e seguintes da CE/PR.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois o projeto de lei apresentado não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem sobre organização administrativa ou instituição de novos órgãos públicos, nem mesmo interfere no modo de funcionamento dos serviços públicos, pelo que se conclui tratar-se de proposição de iniciativa concorrente.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o direito positivo determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições para o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência, sendo esse o objetivo principal da lei que se pretende instituir, que visa facilitar a obtenção de benefícios da legislação municipal pela indeterminação do prazo de validade de laudos médicos sobre condições permanentes.

Nesse sentido, segundo o art. 23, inciso II, da CF/88: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Assim, o decreto nº 6.949, de 25/8/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional prevê, no artigo 4º que “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.”

Da mesma forma, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º:

⁶ Constituição Federal 1988 - Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No âmbito do Município de Sarandi vigoram normas locais que estabelecem diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal com o escopo de que seja concedida proteção integral e atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município, dentre as quais destacam as leis de nº 2905/2023; 2902/2023; 2749/2021; 2446/2018 e 1994/2013.

Sobre o tema veiculado na proposta, é de se observar que a Lei nº 12.764/2012, visando estabelecer mecanismo para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, criou a Carteira de Identificação.

Confira-se:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

Como se nota, a legislação federal estabeleceu o procedimento que deverá ser observado para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista sejam identificadas e tenham tratamento adequado e acesso aos serviços públicos e privados, sendo que os Municípios, no âmbito de sua competência suplementar, poderão estabelecer condições mais benéficas para a população de seu território com fulcro nos artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição da República, como anteriormente citados.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de acordo com as informações contidas no expediente, esta Procuradoria Jurídica, considerando o interesse público, os princípios da Administração Pública e os





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

princípios constitucionais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste⁷, **REÚNE CONDIÇÕES** sob o aspecto jurídico para prosseguimento.

Nas demais questões não é de competência desse órgão de assessoramento a análise, diante do próprio comando regimental aqui exposto, devendo tais questões serem sopesadas pelas Comissões Permanente e Plenário da Câmara, de acordo com os objetivos instrumentais do Poder Legislativo.

Registre-se, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observas na instrução processual. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentada são de responsabilidade pelos setores técnicos e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

Evidenciamos que qualquer postura adotada por essa Casa de Leis **deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor.**

Por fim, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e legais para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pela Presidência ou Plenário desta casa no que couber.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos processos de contratação documento contendo as

⁷ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).



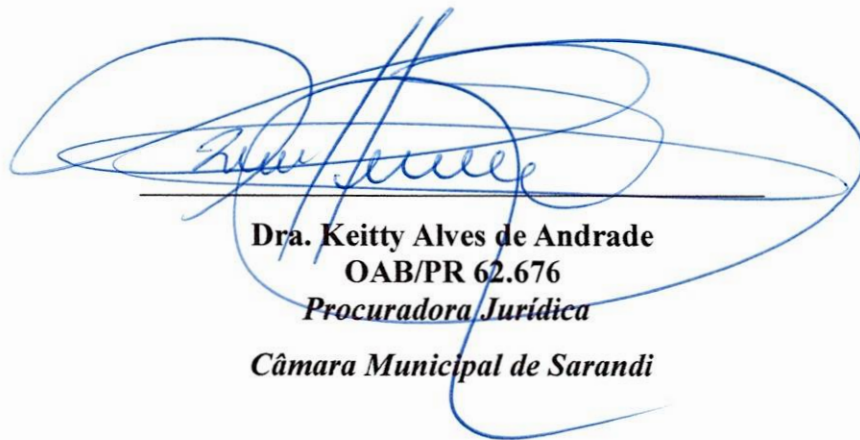


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

justificativas para o descumprimento das recomendações. Neste caso, não há necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo da autoridade máxima desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação possui 14 (quatorze) laudas, todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi/PR, 29 de junho de 2023.



Dra. Keitty Alves de Andrade
OAB/PR 62.676
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Sarandi





Nº 3260/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.371 - 27 de Outubro de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10799](#) de 27 de Outubro de 2020

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial
que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Subtenente Everton
Deputado Estadual



Comunicação

Projeto defende laudo médico com prazo indeterminado para doenças permanentes

Proposta da deputada Cristina Silvestri (PSDB) e do ex-deputado Michele Caputo (PSDB) avançou em primeira discussão na sessão plenária desta terça-feira (20).

20/06/2023 18h07 | por Ana Luzia Mikos



Avançou na Assembleia Legislativa do Paraná uma medida que pretende facilitar a vida de pessoas com doenças permanentes. O projeto define que o laudo médico pericial nestes casos tenha validade por prazo indeterminado. O item foi aprovado pelos parlamentares, em primeira discussão, na sessão plenária desta terça-feira (20).

A proposta 340/2021 é assinada pela deputada Cristina Silvestri (PSDB) e pelo ex-deputado Michele Caputo, e regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Para os efeitos da iniciativa, o texto considera como deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Segundo o projeto, a burocracia documental é um sistema que dificulta o acesso das pessoas aos seus direitos. "Para quem tem uma deficiência e para seus familiares, estas dificuldades são ainda mais críticas, muitas vezes devido aos custos e à demora para a obtenção do laudo que comprove essa condição, aliado a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados".

Os deputados justificam que a concessão de um prazo permanente para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, e sem comprovações científicas de novos tratamentos, confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas têm direito e, por outro lado, poupa o beneficiário de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição.

"Não é certo que os portadores de deficiências que não podem ser curadas, apesar dos tratamentos, precisem passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar sua condição", defende Cristina Silvestri.

Também foi aprovado o projeto de lei 290/2022, que dispõe sobre a criação da Política Estadual para o Desenvolvimento e Reconhecimento do Humor como instrumento na utilização de políticas públicas intersetoriais, especialmente nas áreas de cultura, saúde, educação capacitação profissional, emprego, renda e assistência social.

Segundo o texto, a possibilidade do reconhecimento e do desenvolvimento de atividades que envolvam o humor pode reforçar, através dessa legislação, os dados científicos sobre como os seus efeitos são capazes auxiliar e melhorar a saúde mental, como também transformar vidas.

Pela proposta, assinada pelo deputado Professor Lemos (PT) e pelo ex-deputado Rodrigo Estacho, os municípios ficam autorizados a realizar e promover palestras, apresentações, shows, roda de conversas, oficinas profissionalizantes, ações de incentivo e capacitação para utilização do humor como objeto de fonte de renda e instrumento de formação profissional.

Os parlamentares sugerem que essas ações e projetos recebam, preferencialmente, a denominação de "O Humor Transforma".

Segunda discussão

Em segundo turno de votação, foi aprovado o projeto de lei 57/2023, que define o uso do Cordão de Girassol no Estado. Segundo os autores, deputados Evandro Araújo (PSD) e Tercílio Turini (PSD), o Cordão auxilia na identificação de pessoas com transtornos, doenças e deficiências ocultas e pode facilitar, especialmente, em grandes estabelecimentos, como aeroportos, terminais de ônibus e supermercados.

"Esse cordão é um símbolo auxiliar. Na Europa, é bastante popular e pode ajudar a pessoas no estado, dando tratamento prioritário", explicou o Evandro Araújo durante a sessão.

Votação favorável também à proposição 262/2023, do deputado Ademar Traiano (PSD), que altera a Lei nº 15.176/2006, que denomina a rodovia PR-512. A alteração visa homenagear o Senhor David Wiedmer Neto e incluir seu nome junto à denominação Rodovia da Maçã, já existente. Com dispensa de redação final, o texto segue para sanção governamental.

Para completar, foi aprovado o projeto 98/2023, que institui o "Dia Odelaire Rodrigues e da Mulher Negra do Teatro Paranaense", a ser comemorado anualmente no dia 27 de janeiro. A iniciativa é do deputado Requião Filho (PT).

Terceiro turno

Os deputados aprovaram, ainda, o substitutivo geral ao projeto lei 628/2017, que estabelece que hospitais e maternidades do estado ofereçam aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientação de como proceder em caso de engasgamento.

A proposta anexou outros projetos de lei relacionados ao tema (279/2019, 89/2020 e 338/2021). O novo texto propõe alteração na Lei nº 19.701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

A iniciativa assinada do deputado Requião Filho, tem coautoria das deputadas Mabel Canto (PSDB) e Maria Victoria (PP), do deputado Arilson Chiorato (PT) e dos ex-deputados Coronel Lee, Homero Marchese e Jonas Guimarães, e passou em terceira discussão.

Transmissão





Nº 3 2 6 0 / 2 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 340/2021

(Autoria da Deputada Cristina Silvestri e do Deputado Michele Caputo)

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º O laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente:

I - tem validade por prazo indeterminado;

II - pode ser utilizado:

a) para inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná - RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

b) para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente.

III - pode ser apresentado:

a) por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;

b) por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.





Nº 3 2 6 0 / 2 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - pode ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, observados os requisitos para emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º A emissão do laudo médico pericial de que trata esta Lei deve atender ao modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A possibilidade de inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de identificação, prevista na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, deve ser informada à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal.

Parágrafo único. São responsáveis por prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo:

I - o profissional que emitir o laudo, no momento da emissão;

II - os órgãos responsáveis pela expedição de documentos de identificação, os quais devem divulgar amplamente a informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2º Secretária





Nº 3 2 6 0 / 2 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10595/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri e do Deputado Michele Caputo, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 20.674.050-7, no dia 27 de junho de 2023.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 18:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10595** e o código CRC **1D6A8D8F0B7A3BF**



LEI 21575 - 14 DE JULHO DE 2023

Nº 3 2 6 0 / 2 2

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º O laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente:

I - tem validade por prazo indeterminado;

II - pode ser utilizado:

a) para inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná - RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

b) para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente.

III - pode ser apresentado:

a) por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;

b) por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.

IV - pode ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, observados os requisitos para emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º A emissão do laudo médico pericial de que trata esta Lei deve atender ao modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A possibilidade de inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de identificação, prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 2º desta Lei, deve ser informada à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal.

Parágrafo único. São responsáveis por prestar a informação de que trata o caput deste artigo:

I - o profissional que emitir o laudo, no momento da emissão;

II - os órgãos responsáveis pela expedição de documentos de identificação, os quais devem divulgar amplamente a informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio do Governo, em 14 de julho de 2023.

Nº 3 2 6 0 / 2 2

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado ANEXOS:

☐	Arquivo	Observações	Anexo Único	
--------------------------	---------	-------------	-------------	--

Publicado no Diário Oficial nº 11460 de 14 de Julho de 2023

[Download documento](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 33/2023/CLJRF

Sarandi, 19 de julho de 2023

Ao Senhor
 Fábio de Souza Silveira “Balako”
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.260/2022, o qual Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica.

Senhor Vereador,

1. Considerando a existência de legislação estadual sobre o tema e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.260/2022, informo que a proposição foi arquivada.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

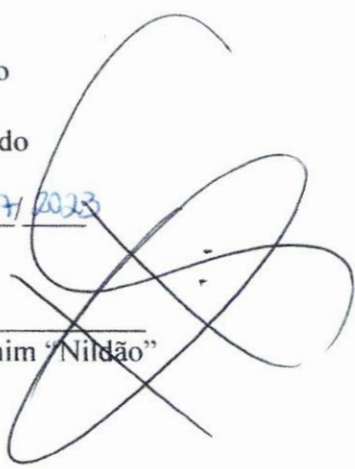
Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

☒ Deferido

☐ Indeferido

Sarandi, 20/07/2023


 Eunildo Zanchim “Nildão”

Recebido
19/07/23






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.260/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DO AUTOR.

SARANDI, 20/07/2023.

MARLON BIF
OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

